

## **:: Convenção Coletiva de Trabalho de 2007**

Foi firmada, com o Sindicato dos Securitários de Pernambuco, uma Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, para os funcionários das Empresas Corretoras de Seguros estabelecidas neste Estado.

### **Ficaram definidos os seguintes valores:**

- Piso Auxiliar de Escritório – R\$ 484,00;
- Piso Pessoal de Portaria, de Limpeza, Vigias, Contínuos e Assemelhados – R\$ 394,00;
- Piso de Técnico de Seguros – R\$695,00.

### **Para Funcionários admitidos a partir de janeiro de 2007:**

- Piso Auxiliar de Escritório – R\$ 400,00 na admissão, passando para R\$ 484,00 após 90 dias.
- Piso Pessoal de Portaria, de Limpeza, Vigias, Contínuos e assemelhados – R\$ 380,00, na admissão, passando para R\$ 394,00, após 90 dias.
- Piso Técnico de Seguros – R\$585,00, na admissão, passando para R\$695,00, após 90 dias.

Ficou convencionada uma reposição salarial de 3,50% (Três e meio por cento) para o restante da categoria, incidente sobre o valor do salário vigente em janeiro de 2006.

- ABONO: Ficou estabelecido o pagamento de um abono de R\$ 117,50, nos meses de junho e setembro/2007.

O vale refeição/alimentação foi reajustado para R\$ 10,00.

- Anuênio: R\$ 13,00;
- Creche: R\$ 155,00 e R\$ 310,00;
- Seguro Vida e AP: R\$ (12.500,00 MN e IP) e R\$ 25.000,00 (MA);
- Auxílio Funeral: 01 salário normativo – R\$ 484,00.

**ATENÇÃO - O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, RELATIVAS AO ACORDO, DEVERÁ SER FEITO ATÉ O DIA 31.05.2007.**

SINCOR/PE, 04 de maio de 2007.

**CARLOS ALBERTO VALLE**

## **:: Convenção Coletiva de Trabalho de 2007**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ N.º 09.763.707/0001-24, SITO A RUA DA AURORA, 175 - ED. DUARTE COELHO – 12.ºANDAR - BLOCO C – BOA VISTA – RECIFE/PE - CEP 50.060-010, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE O SR JOEL DA SILVA MOURA SANTOS CPF N° 501.042.764-87 E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS CORRETORES DE DEGUROS, DOS CORRETORES DE RESSEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE RESSEGUROS DE TODOS OS RAMOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 11.022.837/0001-58, SITO À AV JOÃO DE BARROS, 1527 - ED EMPRESARIAL PHOENIX – SALA 305 – ESPINHEIRO – RECIFE/PE – CEP. 52.021-180, REPRESENTADO PELO SEU DIRERTOR PRESIDENTE SR CARLOS ALBERTO VALLE, CPF N° 103.147.764-00 MEDIANTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 01 de janeiro de 2007, as Empresas Corretoras de Seguros, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, uma recomposição salarial de 3,5% (três e meio por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2006, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 3,5% (três e meio por cento) previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2006, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 01.01.2006, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao numero de meses de trabalho, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO**

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

Parágrafo Primeiro - O Piso Salarial de Técnico de Seguros será aplicado aos securitários que exerçam a função de Técnico de Seguros, desde que existente no organograma da Empresa, possuam curso de Técnico de Seguros na Funenseg ou em outra instituição de ensino reconhecida pela mesma, ou ainda que tenham sido certificados pela Susep ou por instituições certificadoras reconhecidas por ela.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2007, serão aplicados os seguintes pisos:

- a) Auxiliar de Escritório: R\$ 400,00 na admissão e R\$ 484,00 após 90 dias.
- b) Contínuos e Assemelhados: R\$ 380,00 na admissão e R\$ 394,00 após 90 dias.
- c) Técnico de Seguros: R\$585,00 na admissão e R\$695,00 após 90 dias.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 13,00 (treze reais ) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

### **CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria securitária, alternativa e não cumulativamente, vale refeição, ou vale alimentação, no valor de R\$ 10,00 (dez reais ) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem ônus para os empregados no seu custeio. Este benefício também poderá ser pago através de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias e licença maternidade: sendo pago até 15 (quinze) dias, quando o empregado estiver em auxílio doença.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão, uma única vez durante a vigência do presente acordo, por escrito e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, optar em receber o Vale - refeição ou vale - alimentação.

Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "ticket" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Quarto - Os auxílios previstos nesta Cláusula, não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

### **CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas e comprovadas com o seu internamento até a idade de 6 (seis) meses, e de até R\$ 155,00 (Cento e cinquenta e cinco reais) mensais com idade acima de 6 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha; ou, ainda, alternativa e não cumulativamente, nas mesmas condições, as despesas com babá, estas, no entanto, limitadas ao máximo em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por mês, relativamente aos filhos com idade até 6 (seis) meses, e R\$ 155,00 (Cento e cinquenta e cinco reais) para os filhos acima de 6 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

Parágrafo Segundo - Quando empregados de empresas diferentes e representadas pelo Sindicato Patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês.

Parágrafo Terceiro - Para o reembolso de despesas com babá previsto no "caput", faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado da empresa, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo.

Parágrafo Quarto - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, da portaria n. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da portaria n. 3.296 do Ministério do Trabalho (DOU 05.09.86).

#### **CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO-FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio - Creche/Babá, estendem-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

As empresas pagarão Salário - Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto n. 87043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto n. 88374, de 07.06.83, as despesas havidas com a educação de 1o. Grau, suas e de seus filhos em estabelecimentos pagos, estes últimos com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

Parágrafo Primeiro - As empresas e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto - Lei n. 1422, de 23.10.75 e seus regulamentos (Decretos nº s. 87043 e 88374), que dispõem sobre o Salário - Educação.

Parágrafo Segundo - O Salário - Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados da empresa (Parágrafo 4º. do Art. 1o. do Decreto - Lei n. 1422, de 23.10.75).

Parágrafo Terceiro - A empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada, na qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando os critérios mais vantajosos.

#### **CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE**

Esta vantagem será concedida na forma da Lei n. 7.418/85, com as alterações da lei n. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87.

#### **CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para o caso de morte natural; de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria que trata a Cláusula Segunda para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Parágrafo Segundo - As Empresas obrigam-se a fornecer os respectivos certificados individuais dos seus empregados, onde constem as coberturas estipuladas nesta Convenção, bem como os beneficiários.

#### **CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA**

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 3,5%(três e meio por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro/2006.

#### **CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias, isto é aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

#### **CLÁUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

#### **CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS**

As ausências legais que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

#### **CLÁUSULA CATORZE - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE.**

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

Parágrafo Primeiro - A empregada comunicará à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai

empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

Parágrafo Terceiro - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança com idade de até 2 (dois) anos, no período de 60 (sessenta) dias, e com idade de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, no período de 30 (trinta) dias, em ambos os casos contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

Parágrafo Quarta – O alistado para o serviço militar tem estabilidade desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa, salvo a hipótese de falta grave ou demissão por justa causa.

#### **CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO**

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

## **CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (Enunciado 159 TST). Será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário de substituto.

## **CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA**

Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado vinte e oito (28) e vinte e três (23) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a vinte e quatro (24) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.

Parágrafo Primeiro - Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os empregados e empregadas da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, proporcional ou integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Parágrafo Terceiro – A estabilidade provisória de 12(doze) meses que trata o "caput", somente será adquirida se o empregado beneficiado comunicar à empresa por escrito, com data e sua assinatura, mediante protocolo firmado pela empresa, portanto, sem efeito retroativo, devendo ainda apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega, a documentação comprobatória da aquisição desse benefício junto à Previdência Social.

## **CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO**

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 17/92 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos:

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

## **CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

## **CLÁUSULA VINTE - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

As empresas deverão priorizar a Qualificação Profissional dos seus Funcionários, oferecendo Cursos de Microinformática: Processador de Textos e/ou Planilha Eletrônica, para aqueles com mais de 1 ano de serviço, de acordo com seu planejamento, possibilidades e condições.

## **CLÁUSULA VINTE E UM - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa entre janeiro e abril de 2007 fará jus a uma indenização adicional conforme abaixo:

Acima de 5 anos de serviço na mesma empresa – 0,5 salário

Acima de 10 anos de serviço na mesma empresa – 1 salário

Acima de 15 anos de serviço na mesma empresa – 1,5 salários

Ficam dispensadas do cumprimento desta Cláusula as empresas que já concedem benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

## **CLÁUSULA VINTE E DOIS - DIA DO SECURITÁRIO**

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

## **CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

## **CLÁUSULA VINTE E QUATRO - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL**

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, sendo 8 (oito) horas diárias, totalizando, 40 horas semanais.

## **CLÁUSULA VINTE E CINCO - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

## **CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA**

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio - doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário - piso, pelo período de 30(trinta) dias.

## **CLÁUSULA VINTE E SETE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único – As comissões referidas no "caput" desta cláusula poderão ser constituídas por empresa, grupo de empresas, ou ter caráter intersindical.

#### **CLÁUSULA VINTE E OITO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tal comprovante, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto n. 99.684 de 08.11.90.

#### **CLÁUSULA VINTE E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO**

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença que originou a nova licença seja diferente da (s) anterior (es).

Parágrafo Segundo - A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença por serem aposentados com o vínculo empregatício, que por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença, receberão o auxílio-doença da empresa no valor correspondente a 100% da remuneração mensal. Aplica-se a este parágrafo a restrição estabelecida no parágrafo primeiro e a concessão do parágrafo 2º.

Parágrafo Quarto - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

#### **CLÁUSULA TRINTA - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

#### **CLÁUSULA TRINTA E UM - DESCONTOS EM FOLHA**

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas as mensalidades sindicais e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo e que mais for acordado.

Parágrafo Segundo - Os descontos relativos ao "caput" serão recolhidos até o segundo dia útil do mês subsequente.

### **CLÁUSULA TRINTA E DOIS - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO**

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º. Salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2007 receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

### **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - ATESTADOS MÉDICOS**

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

### **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

### **CLÁUSULA TRINTA E CINCO - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos e de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7(sete) para a Federação, e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, férias, décimo - terceiro, e do cômputo do tempo de serviço.

### **CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL**

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

### **CLÁUSULA TRINTA E SETE - CONTRATOS ESPECIAIS**

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial, fixada por instrumento escrito.

### **CLÁUSULA TRINTA E OITO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

As Empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional conveniente, nos meses de abril e julho/2007, a importância correspondente a 3%(três por cento) do salário acrescido do adicional do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - As Empresas contribuirão com 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (salário + anuênio) vigente no mês de abril/2007 de todos os funcionários para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos acima em favor do Sindicato Profissional, deverão ser efetuados até o segundo dia útil após o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade

de manter os serviços que serão prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade deste, qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o Acórdão RE nº 189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

#### **CLÁUSULA TRINTA E NOVE - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

#### **CLÁUSULA QUARENTA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Os valores fixados nas Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E UM - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL**

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 3 (três) dias da ausência ao serviço, de um empregado por Empresa, ou grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 22,37 (vinte e dois reais e trinta e sete centavos) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - ACORDO DIFERENCIADO**

As Empresas de Sociedade Anônima e por quotas de responsabilidade limitada, que sejam filiais e/ou sucursais no Estado de Pernambuco, que participem de grupos econômicos financeiros, comerciais ou industriais, sediadas ou não no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas da Convenção firmada entre o Sindicato dos Securitários de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, para o período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS**

O pagamento das diferenças relativas à aplicação da presente Convenção, deverão ocorrer até o dia 30.04.2007.

#### **CLAUSULA QUARENTA E CINCO – ABONO**

As Empresas pagarão aos seus empregados um abono no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), divididos em duas parcelas iguais, nos meses de junho e setembro de 2007, observando-se o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos a partir de 01.01.2007, será observada a proporcionalidade de acordo com a quantidade de meses trabalhados, sendo considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês do pagamento de cada parcela do abono.

Parágrafo Segundo – Para os empregados demitidos entre 02.12.2006 e 30.04.2007, este abono será pago de uma única vez, proporcionalmente, quando do pagamento das verbas rescisórias contratuais ou na sua rescisão complementar.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados demitidos a partir de 02.05.2007, este abono será pago de uma vez, igualmente de forma proporcional, quando do pagamento das verbas rescisórias contratuais, podendo ser compensado os valores pagos como antecipação de abono.

Parágrafo Quarto – O abono não terá natureza salarial, não se incorpora na remuneração e não gera obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e, respeitando o limite mínimo previsto no caput, poderá ser descontado como antecipação de abono espontâneo pago pelas Empresas.

Parágrafo Quinto – A proporcionalidade citada no caput e nos parágrafos será aplicada aos funcionários com menos de um ano na empresa.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – QUADRO DE AVISOS**

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato Profissional, devidamente assinados pela diretoria da mesma, para conhecimento dos seus Empregados.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SETE – POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

As empresas poderão instituir política de capacitação e qualificação através de reembolso, de acordo com a sua disponibilidade financeira, aos seus funcionários de despesas em Cursos de Capacitação e Qualificação Profissional, desde que os mesmos estejam vinculados às atividades desenvolvidas pela Empresa, conforme critério interno (Inciso XIX do § 9 artigo 214 Capítulo VII do Decreto 3048 de 06.05.1999).

#### **CLÁUSULA QUARENTA E OITO – ASSÉDIO MORAL**

As Empresas coibirão situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados comprometendo-se ainda a incluir matéria a respeito nos programas dos Cursos de Gerenciamento de Pessoal e Relacionamento.

#### **CLÁUSULA TRINTA E NOVE – ASSÉDIO SEXUAL**

Será considerada falta grave o assédio sexual, entendido como tal, qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação objetiva a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive as despesas imputadas à vítima, em razão da resistência ao assédio previsto. Confirmados os fatos, o (a) assediador (a) deverá ser punido conforme prevê a CLT nos artigos 482 e 493.

Parágrafo Primeiro – As Empresas comprometem-se a combater o assédio sexual no local de trabalho em caso de denúncia.

Parágrafo Segundo – Durante a investigação ou mesmo depois de apurado e confirmado o fato, a vítima de assédio sexual não poderá ser transferida do local de trabalho, a não ser por livre e espontânea vontade.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO**

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para as Diretorias e Conselho Fiscal do Sindicato dos Securitários de Pernambuco (§ 3º do Art. 543 da CLT e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E UM – VIGÊNCIA**

A presente Convenção vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

Recife, 23 de abril de 2007.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Joel da Silva Moura Santos**

**Presidente**

CPF 501.042.764-87

SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE TODOS OS RAMOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**Carlos Alberto Valle**

**Presidente**

CPF. 103.147.764-00

Presidente